



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXVI DCL Nº 125

Brasília, segunda-feira, 10 de julho de 2017

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Joe Valle
Vice-Presidente: Wellington Luiz
1º Secretário: Sandra Faraj - Suplente: Telma Rufino
2º Secretário: Robério Negreiros - Suplente: Lira
3º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Cristiano Araújo
Corregedor: Juarezão
Ouvidor: Chico Leite
Procuradora Especial da Mulher: Celina Leão

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Sandra Faraj Júlio César Prof. Israel Celina Leão	Chico Leite Delmaso Luzia de Paula Ricardo Vale Robério Negreiros	Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Lira Sandra Faraj Robério Negreiros Rafael Prudente	Julio Cesar Cristiano Araújo Luzia de Paula Wellington Luiz Celina Leão
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Júlio César Prof. Israel Rafael Prudente Chico Leite	Wasny de Roure Telma Rufino Juarezão Wellington Luiz Cláudio Abrantes	Presidente: Wasny de Roure Vice-Presidente: Juarezão Luzia de Paula Prof. Reginaldo Veras Raimundo Ribeiro	Chico Vigilante Cristiano Araújo Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes Rafael Prudente
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Juarezão Delmaso Liliane Roriz Robério Negreiros	Prof. Israel Lira Sandra Faraj Júlio César Wellington Luiz	Presidente: Lira Vice-Presidente: Wasny de Roure Cristiano Araújo Cláudio Abrantes Wellington Luiz	Bispo Renato Andrade Ricardo Vale Prof. Israel Prof. Reginaldo Veras Rafael Prudente
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Liliane Roriz Ricardo Vale Bispo Renato Andrade Wellington Luiz	Júlio César Delmaso Wasny de Roure Sandra Faraj Raimundo Ribeiro	Presidente: Bispo Renato Andrade Vice-Presidente: Chico Vigilante Cristiano Araújo Cláudio Abrantes Celina Leão	Agaciel Maia Juarezão Telma Rufino Chico Leite Robério Negreiros
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Telma Rufino Agaciel Maia Wellington Luiz Raimundo Ribeiro	Lira Chico Vigilante Delmaso Celina Leão Rafael Prudente	Presidente: Delmaso Vice-Presidente: Agaciel Maia Celina Leão Chico Leite Robério Negreiros	Lira Wasny de Roure Rafael Prudente Prof. Reginaldo Veras Wellington Luiz

atualizado em 22/02/2017

Sumário

Decretos Legislativos	2
Redações Finais.....	2
Mesa Diretora	12
Atos Administrativos	13
Contratos	14

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.150, DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputada Telma Rufino)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao engenheiro Luiz Carlos Botelho Ferreira.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao engenheiro Luiz Carlos Botelho Ferreira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 07 de julho de 2017


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.279, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Estabelece regras para consultas ao Sistema de Proteção ao Crédito no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos de proteção ao crédito instalados e em funcionamento no Distrito Federal obrigados a disponibilizar consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2º O acesso aos dados cadastrais a que se refere o art. 1º é restrito ao consumidor e depende de cadastro prévio com geração de senha pessoal nos sítios eletrônicos indicados pelos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 3º O consumidor tem acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 4º Fica proibido que instituições mantenham em cadastro de crédito informações que não sejam objetivas, claras e verdadeiras, não podendo o cadastro conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos.

Art. 5º O fornecedor de produtos ou serviços do Distrito Federal, sempre que consultar o CPF do cliente e houver recusa ou restrição de crédito, está obrigado a fornecer para o consumidor documento que contenha a informação do órgão de proteção ao crédito responsável pela inclusão do CPF.

Art. 6º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o ingresso do consumidor em salas de cinema e espaços de lazer e de entretenimento cultural ou esportivo que explorem serviços de alimentação em suas dependências, portando produtos alimentícios adquiridos fora desses estabelecimentos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As salas de cinema e os espaços de lazer e de entretenimento cultural ou esportivo que explorem serviços de alimentação em suas dependências são proibidos de impedir a entrada de consumidor que porte produtos alimentícios similares aos que comercializam adquiridos fora de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. É facultado aos estabelecimentos dispostos no *caput* restringir o porte, em suas dependências, de determinadas embalagens que apresentem potencial risco para o consumidor e para o público, desde que o consumidor seja informado, mediante divulgação prévia.

Art. 2º É garantido o acesso, nos estabelecimentos de que trata esta Lei, do consumidor que, por motivo de saúde, porte produtos alimentícios destinados a dieta especial, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único.

Art. 3º As sanções pelo descumprimento do disposto nesta Lei são estabelecidas pelo Poder Executivo em regulamentação, nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 584, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a inclusão, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, do Dia do Agente Policial de Custódia da Polícia Civil do Distrito Federal, a ser comemorado no dia 28 de julho de cada ano.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Dia do Agente Policial de Custódia da Polícia Civil do Distrito Federal, comemorado no dia 28 de julho, incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 4.375, de 28 de julho de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 4.375, de 28 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Na semana a que se refere o *caput*, o poder público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação sobre os modos de combater e prevenir a pedofilia em todas as suas formas, dando ênfase, nas escolas da rede pública de ensino, ao combate à pedofilia na internet.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatória a publicação no portal da Câmara Legislativa do Distrito Federal das emendas parlamentares inseridas na Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, deve publicar no portal da CLDF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – número do projeto de lei;

II – número da emenda;

III – autor;

IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;

V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.

Art. 2º Cabe à CEOF a organização dos dados de que trata esta Resolução, cuja publicação deve ocorrer em forma de quadro consolidado contendo valores iniciais, alterações e execução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Estabelece diretrizes para a utilização do Lago Paranoá para a prática desportiva de *kitesurf* e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A utilização do Lago Paranoá para a prática desportiva de *kitesurf*, com vistas ao bem-estar das presentes e das futuras gerações, tem por diretrizes:

I – o estímulo a ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à delimitação das unidades de uso do Lago Paranoá para a prática de *kitesurf*;

II – a promoção de planos para o estabelecimento concreto de medidas e diretrizes de proteção e uso sustentável do Lago Paranoá pelos praticantes de *kitesurf*, de forma a garantir a conservação ambiental e a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações;

III – o incentivo e a permissão da utilização do uso do Lago Paranoá pelos praticantes de *kitesurf* em conformidade com a capacidade de suporte dos ecossistemas, garantindo-se a utilização sustentável de áreas de preservação permanente;

IV – o fomento ao respeito pela natureza, o uso sustentável dos espaços públicos do Lago Paranoá e a prática segura pelos praticantes de *kitesurf* sem riscos para estes e para os demais usuários do Lago Paranoá;

V – o apoio à delimitação de espaços prioritários para a extensão de raias específicas para a prática desportiva de *kitesurf*;

VI – o incentivo à utilização do espaço do Parque da Península Sul, orla da RA XVI, SHIS QL 12, conjuntos 17 e 18, para a prática desportiva de *kitesurf*;

VII – a busca pela segurança e auxílio aos praticantes do *kitesurf* por meio da possibilidade de inicialização de instrumentos autorizatórios do órgão competente, para a construção de instalações para a guarda de material e equipamentos em decorrência da atividade desportiva;

VIII – a promoção da conscientização dos praticantes de *kitesurf* na utilização de equipamentos, visando prevenir acidentes em solo;

IX – a priorização da fiscalização dos preceitos atinentes à segurança dos praticantes de *kitesurf* e dos demais usuários do Lago Paranoá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre os aplicativos de carona solidária no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitida a utilização de aplicativo de carona solidária baseado em tecnologia de comunicação em rede no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se carona solidária o transporte de passageiros, sem fins lucrativos, realizado por meio de veículo motorizado privado.

Art. 2º É permitido ao motorista prestador da carona solidária dividir com os passageiros, por meio do aplicativo, os custos com combustível e manutenção do veículo.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer remuneração pelo serviço de transporte.

Art. 3º É permitido à empresa responsável pelo aplicativo cobrar dos usuários cadastrados remuneração pelos serviços de intermediação entre motoristas e passageiros e de coordenação da divisão dos custos.

Parágrafo único. A prestação do serviço remunerado pela empresa responsável pelo aplicativo depende de autorização e demais requisitos dispostos no regulamento.

Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei pelos motoristas prestadores da carona solidária e pelas empresas responsáveis pelos aplicativos, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) para o motorista prestador da carona solidária, de R\$600,00 a R\$2.000,00, por infração;

b) para a empresa responsável pelo aplicativo, de R\$5.000,00 a R\$50.000,00, por infração;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para prestação do serviço remunerado pela empresa responsável pelo aplicativo;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço remunerado pela empresa responsável pelo aplicativo.

§ 1º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

§ 2º O valor da multa é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 1.342, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrência de uso de bebidas alcoólicas ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Distrito Federal ficam obrigados a notificar aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público do Distrito Federal – MPDF os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação é feita:

I – ao Conselho Tutelar, na pessoa do Conselheiro, que abrange o bairro no qual se localiza a residência do paciente;

II – ao MPDF, na pessoa do titular que tenha como atribuição atuar na área de infância e juventude.

Art. 3º A notificação deve ser encaminhada em até 5 dias úteis contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar:

I – nome completo da criança ou adolescente, filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – quando possível, o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;

III – rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento;

IV – demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança ou adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação é restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo de responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como das instituições congêneres, zelar pela inviolabilidade das informações e pela preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais, como o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º A inobservância da determinação desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 10 salários mínimos, se reincidente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 1.507, DE 2017

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I – diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II – amparo médico, psicológico e social imediatos;

III – facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – profilaxia da gravidez;

V – profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis;

VI – coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII – fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitem.

§ 2º No tratamento das lesões, cabe ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 1.514, DE 2017

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 41 de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º, VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental sustentável;

II – o art. 3º, III, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – a preservação e a conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não renováveis, promovendo-se o bem-estar da população;

III – o art. 3º é acrescido do seguinte inciso VIII:

VIII – os recursos renováveis devem ser extraídos de maneira tal que as taxas de colheita não excedam as taxas de regeneração e as emissões de resíduos não excedam a capacidade assimilativa renovável do meio ambiente local, e os recursos não renováveis devem ser esgotados a uma taxa igual à taxa de criação de substitutos renováveis.

IV – o art. 16 é acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A implantação de instalações necessárias a acumulação, captação e condução de água para utilização na irrigação para produção agrícola ou na dessedentação de animais é considerada de interesse social, conforme previsto no art. 3º, IX, e, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputada Lilliane Roriz)

Torna obrigatória a publicação no portal da Câmara Legislativa do Distrito Federal das emendas parlamentares inseridas na Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, deve publicar no portal da CLDF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

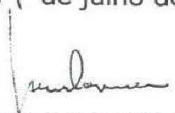
- I – número do projeto de lei;
- II – número da emenda;
- III – autor;
- IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;
- V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.

Art. 2º Cabe à CEOF a organização dos dados de que trata esta Resolução, cuja publicação deve ocorrer em forma de quadro consolidado contendo valores iniciais, alterações e execução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2017


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Mesa Diretora

Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA-GMD Nº 233, DE 07 DE *Julho* DE 2017

O GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 4º, inciso X, da Resolução nº 168/2000 e tendo em vista o que consta no Processo nº 001-000766/2017, RESOLVE:

Autorizar a participação do servidor Paulo Eduardo Castello Parucker, matrícula 11.556, Consultor Legislativo, no XXIX Simpósio Nacional de História, a se realizar em Brasília, no período de 24 a 28 de julho de 2017, sem ônus para a CLDF e sem prejuízo da remuneração.


ANDRÉ LUIZ PEREZ NUNES
Secretário Geral/Presidência


JONHSON MESQUITA OLIVEIRA
Secretário Executivo/Vice-Presidência


EDUARDO MIRANDA MELIS
Secretário Executivo/Primeira Secretaria


JANE MARY MARROCOS MALAQUIAS
Secretária Executiva/Segunda Secretaria


LEILA BARRETO ORNELAS
Secretária Executiva/Terceira Secretaria

PORTARIA-GMD Nº 234, DE 07 DE *Julho* DE 2017

O GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 4º, inciso X, da Resolução nº 168/2000 e tendo em vista o que consta no Processo nº 001-000771/2017, RESOLVE:

Autorizar a participação dos servidores Thiago Bazi Brandão, matrícula 16.773, Consultor Técnico-legislativo, e Hamilton Pereira da Silva, matrícula 20.852, Secretário de Comissão, no VI Seminário Internacional de Política Social, a se realizar na UNB, em Brasília, no período de 11 a 14 de setembro de 2017, sem ônus para a CLDF e sem prejuízo da remuneração.



ANDRÉ LUIZ PÉREZ NUNES
Secretário Geral/Presidência



JONHSON MESQUITA OLIVEIRA
Secretário Executivo/Vice-Presidência



EDUARDO MIRANDA MELIS
Secretário Executivo/Primeira Secretaria



JANE MARY MARROCOS MALAQUIAS
Secretária Executiva/Segunda Secretaria



LEILA BARRETO ORNELAS
Secretária Executiva/Terceira Secretaria

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 355, DE 2017

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, em especial as que lhe conferem o § 1º, inciso XII, do artigo 42 do Regimento Interno da CLDF, e

Considerando que, de acordo com o exposto pela Presidente da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pelo Ato do Presidente nº 277/2017, publicado no DCL nº 87, de 15 de julho de 2017, destinada a apurar a ocorrência de eventuais irregularidades nos autos em epígrafe, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 033/2017-CPTCES, RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, a partir de 15 de julho de

2017, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 001-000867/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 07 de julho de 2017.



DEPUTADO **JOE VALLE**
Presidente

Contratos

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 001.000.672/2016. Contrato: nº 14/2017 – PG/CLDF decorrente de Dispensa de Licitação. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal, (Contratante) e a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, CNPJ nº 60.555.513/0001-90 (Contratada), em 07/07/2017. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para a organização e realização do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo da CLDF, de acordo com as previsões constantes do Projeto Básico, da Proposta Técnica nº 46/2017, apresentada pela Contratada, no que couber, e demais peças constantes do processo nº 001-000.672/2016. Vigência a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á após a entrega dos resultados finais, com eficácia a partir da data da publicação do seu extrato no DODF. Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, ANDRÉ LUIZ PEREZ NUNES – Secretário-Geral, e, pela Contratada, GLÓRIA MARIA SANTOS PEREIRA LIMA – Diretora Presidente Executiva.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br